



Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

CONSELHO CURADOR



RESOLUÇÃO Nº 224, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

A Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias e, considerando:

1- Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, apresentou na 35ª Assembleia Extraordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 23/09/2025, o Regulamento Interno de Processos Sancionatórios da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

2- Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria, sendo dirimidas todas as dúvidas dos Conselheiros.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Interno de Processos Sancionatórios da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 23 de setembro de 2025.

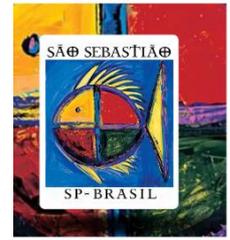
Laysa Christina Pires do Nascimento
Presidente Conselho Curador

Publicada no sítio da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião: www.fspss.org.br

Avenida Dr. Altino Arantes, 284 – Centro – São Sebastião/SP
Tel. 12-3892-1178 e 3892-1084

Visite nosso site: fspss.org.br

"Fiscalize o seu município" – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



REGULAMENTO INTERNO DE PROCESSOS SANCIONATÓRIOS DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º - O presente Regulamento Interno tem por finalidade a instauração e a instrução do processo de responsabilização referido no art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a apuração de infrações e a aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos, bem como as diretrizes e os critérios a serem observados na dosimetria das sanções administrativas, no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião (FSPSS).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - Processo de responsabilização: instrumento destinado a apurar as condutas e a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação jurídica com a administração da FSPSS, em razão da participação em procedimentos licitatórios ou de contratação, culminando na aplicação de sanções;

II - Autoridade instauradora: Diretor da área demandante, mediante autorização do Diretor Presidente;

III - Autoridade instrutora: Comissão formada pelo mínimo de 3 empregados públicos do quadro permanente, escolhidos da comissão de processos sancionatórios, responsável pela intimação inicial do licitante ou contratado, pela instrução do processo de responsabilização, pelo deferimento de pedido de produção de provas novas ou de juntada de provas consideradas indispensáveis e pela confecção do relatório final com proposta de encaminhamento à autoridade julgadora;

IV - Autoridade julgadora: Diretor da área demandante com o poder de decidir de forma motivada o processo de responsabilização e, sendo o caso, aplicar a sanção pertinente;

V - Unidade fiscalizadora: gestores e fiscais das Diretorias da FSPSS responsáveis pelas atividades de fiscalização da contratação objeto do processo de apuração de responsabilidade;



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



VI - Dar causa à inexecução parcial do contrato: deixar de executar parcela do objeto; executar o objeto de modo defeituoso, ainda que com aproveitamento para a administração da FSPSS; ou deixar de cumprir obrigação acessória prevista no contrato;

VII - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração da FSPSS, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: incorrer na conduta indicada no inciso VI deste artigo, quando dela resultar dano relevante para a administração da Fundação;

VIII - Dar causa à inexecução total do contrato: deixar de dar início à execução do objeto nos prazos previstos no contrato; executar o objeto de modo defeituoso, quando não se verificar possibilidade de proveito para a administração da FSPSS; ou paralisar definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela administração da Fundação;

IX - Deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: deixar de entregar, durante o prazo de validade da proposta, quaisquer documentos necessários à formalização da contratação, inclusive instrumentos de garantia;

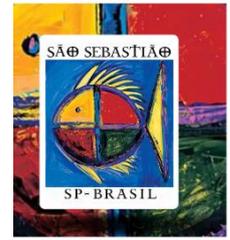
X - Não manter a proposta: deixar de enviar a proposta ou se recusar a enviar seu detalhamento, quando exigível; ou solicitar a desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja evidenciada e justificada a impossibilidade de seu cumprimento;

XI - Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: deixar de assinar o contrato ou a ata de registro de preços ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

XII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação: qualquer ação ou omissão do licitante ou contratado que: prejudique o bom andamento da licitação ou do contrato, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital; que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços; ou que ocasione o descumprimento dos prazos ou do cronograma previamente estabelecidos em edital, termo de referência ou projeto básico;

XIII - Fraudar a licitação ou o contrato dela decorrente: praticar, por meio ardiloso que induza a administração da FSPSS a erro, qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem; e

XIV - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: praticar atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no



juízo; ou incorrer em qualquer das situações descritas no art. 337-L do Código Penal.

§1º - As funções de autoridade instauradora e autoridade julgadora serão exercidas pelo Diretor da área demandante, nos termos deste Regulamento.

§2º - As definições de que tratam os incisos VI a XIV do *caput* deste artigo possuem propósito orientador e exemplificativo; e não impedem a identificação de outras circunstâncias fáticas que possam, justificadamente, caracterizar infrações administrativas.

CAPÍTULO III MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

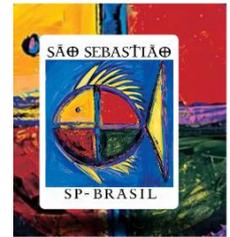
Artigo 3º - No âmbito desta Fundação de Saúde, compete ao Diretor da área demandante, no que se refere ao objeto deste regulamento:

I - Atuar como gestor do contrato e como tal, executar as seguintes atividades:

- a) Indicar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;
- b) Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;
- c) Acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- d) Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;
- e) Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- f) Instaurar o processo administrativo de apuração de infrações administrativas para fins de aplicação das sanções, mediante autorização do Diretor Presidente;
- g) Aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo apuração de infrações administrativas;

Artigo 4º - Compete ao Diretor Presidente, no que se refere ao objeto deste regulamento:

I - Designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;



II - Autorizar a instauração de processo administrativo de apuração de infrações administrativas para fins de aplicação das sanções;

III - Proferir decisões dos recursos administrativos de atos decisórios de competência do Diretor da área demandante, nos termos do art. 3º em especial da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Aplicar sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto neste Regulamento.

Artigo 6º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com esta Fundação de Saúde, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar com esta Fundação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Fundação.

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

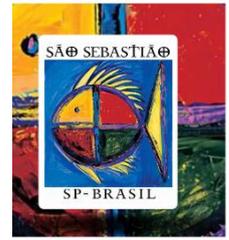
Artigo 7º - Para efeitos desse regulamento, considera-se valor irrisório, qualquer valor igual ou inferior a 1% (um por cento) do previsto no:

I - Artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



II - Artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para compras e serviços não referidos na alínea anterior.

Artigo 8º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 4º, serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para a Fundação de Saúde;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

a) A existência de registro do licitante ou contratado na Relação de Apenados (TCESP), ou em outros meios de pesquisa que venham a ser expressamente indicados no edital, termo de referência, ordem de serviço, ordem de fornecimento ou documento análogo, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito desta Entidade, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção

b) A desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

c) A inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

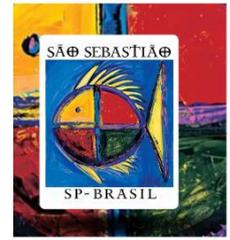
d) A falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

a) A falha escusável do licitante ou contratado;

b) A apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

c) A juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;



d) A adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos.

Artigo 9º - A comissão poderá estabelecer dosimetria diversa da estabelecida neste Regulamento, conforme necessidade específica no caso, desde que justificada e prevista no instrumento convocatório;

Artigo 10º - A comissão e os empregados públicos citados no presente regulamento contarão com o auxílio de membros do Setor Jurídico e do Controle Interno, por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, **exclusivamente em aspectos jurídicos.**

Artigo 11 - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei nº 14.133/2021 a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais **contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, se for o caso.**

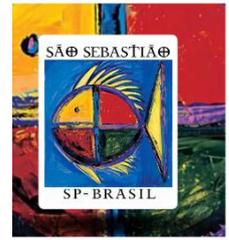
TÍTULO II DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA ADVERTÊNCIA

Artigo 12 - A advertência prevista no inciso I do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será aplicada pelo Gestor ou no caso de demandas comuns a mais de uma Diretoria, pelo Diretor da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no DOEM nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021 ao Diretor Presidente, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

§1º - A advertência será aplicada ao contratado quando este der causa à inexecução parcial do contrato e esta não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§2º - A reincidência de conduta que enseja advertência num mesmo contrato ou ata de registro de preço fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor do contrato que fará o pedido, ao Diretor Presidente, para autorização da instauração do procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.



§3º - A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DA MULTA

Artigo 13 - A sanção de multa poderá ser aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração.

Artigo 14 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único: Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Artigo 15 - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.

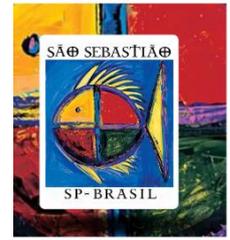
Artigo 16 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Artigo 17 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com esta Fundação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 18 - Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se irrisório.

§1º - Em caso de reincidência de conduta, cujo valor se constate irrisório, não será concedido o benefício constante no *caput* deste artigo à empresa contratada, podendo ser instaurado processo sancionatório.

§2º - Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor do contrato que solicitará ao Diretor Presidente autorização para instauração do procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 19 - Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela Fundação, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas neste regulamento, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Artigo 20 - Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a FSPSS reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

Artigo 21 - Previamente a aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

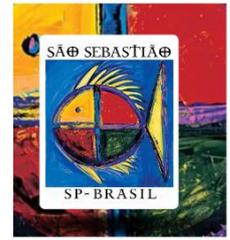
Artigo 22 - A sanção de multa será aplicada pelo Diretor da área demandante ou no caso de demandas comuns a mais de uma diretoria, pelo Diretor da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços cabendo recurso ao Diretor Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no DOEM nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 23 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, serão adotadas as medidas para a cobrança judicial.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Artigo 24 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito desta Fundação será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I - por 2 (dois) meses: inciso IV;

II - por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III - por 6 (seis) meses: inciso I;

IV - por 1 (um) ano: inciso II;

V - por 2 (dois) anos: inciso III.

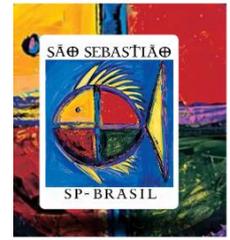
Parágrafo único: Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Artigo 25 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§1º - O prazo a que alude o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§2º - Para os fins do inciso X do *caput* do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.



CAPÍTULO V DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Artigo 26 - Não será emitido Atestado de Capacidade Técnica referente a execução contratual da qual tenha decorrido a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- II - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; e
- III - Impedimento de licitar e contratar.

Parágrafo único: Caso a sanção administrativa aplicada se restrinja a advertência ou multa moratória, mesmo que aplicadas cumulativamente, será emitido Atestado de Capacidade Técnica contendo a respectiva ressalva.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Artigo 27 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do Gestor do Contrato ao Diretor Presidente, a quem solicitará autorização para abertura de processo.

Parágrafo único. O Diretor Presidente remeterá o pedido de abertura ao setor jurídico para análise das condições preliminares do processo.

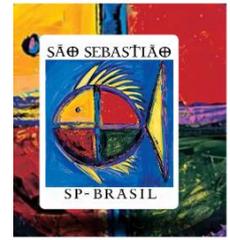
Artigo 28 - O processo de responsabilização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Informações sobre o licitante ou contratado (razão social, CNPJ, endereço completo, e-mail, dentre outros);
- II - Informações pormenorizadas sobre os fatos ocorridos e a infração;
- III - Enquadramento da infração e possível sanção prevista no edital ou contrato;
- IV - Documentos necessários à instrução processual e elucidação dos fatos (edital, ata de sessão da licitação, contrato, dentre outros).



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 29 - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou multa, deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por no mínimo 3 (três) empregados públicos permanentes da comissão de processos sancionatórios, indicados pelo Diretor Presidente, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

§2º - A não apresentação de defesa ou de provas por parte da contratada não importa o reconhecimento dos fatos, nem renuncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

§3º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado, ao final da fase instrutória, poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§4º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§5º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos.

§6º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, ao Setor Jurídico para fins de avaliação saneadora do processo, somente no que tange aos aspectos formais do caso.

§7º - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 30 - O relatório final da comissão será encaminhado ao Diretor da área demandante, a quem compete:

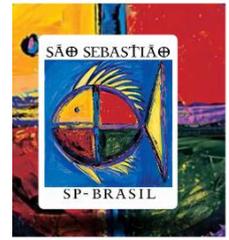
I - Decidir pela aplicação ou não sanção de impedimento de licitar e contratar ou multa;

II - Encaminhar o processo ao Diretor Presidente, autoridade competente para aplicação ou não da sanção de inidoneidade para licitar e contratar, se o caso.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 31 - A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

I - A identificação do acusado;

II - O dispositivo legal violado;

III - A sanção imposta.

§1º - A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§2º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Artigo 32 - A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no DOEM.

Artigo 33 - Da aplicação de multa ou sanção do impedimento de licitar e contratar caberá recurso ao Diretor Presidente desta Fundação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no DOEM.

Artigo 34 - Da decisão do Presidente que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação no DOEM.

Artigo 35 - A imposição das sanções previstas no presente regulamento não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a esta Fundação.

Artigo 36 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 37 - Os processos sancionatórios terão duração de 60 (sessenta) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

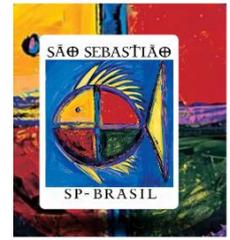
CAPÍTULO II Das disposições gerais

Artigo 38 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico Municipal (DOEM), por 3 (três) vezes consecutivas.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Parágrafo único - Nos processos eletrônicos instaurados nesta Fundação, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sítio Eletrônico da FSPSS e no DOEM.

Artigo 39 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para a cobrança judicial.

Artigo 40 - A prescrição para instauração de processo sancionatório ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no §4º do artigo 158 da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 41 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública serão apurados e julgados pelo procedimento descrito neste Regulamento.

Artigo 42 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, o Diretor da área demandante poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 43 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta resolução o disposto no artigo 183 da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 44 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados e no rol de Registro Cadastral de Fornecedores da Fundação de Saúde, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

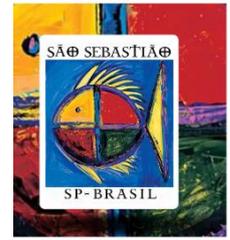
Artigo 45 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Fundação de Saúde;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;



V - Parecer jurídico quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§2º - A decisão pela reabilitação do licitante ou contratado será do Diretor Presidente.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES

Artigo 46 - Será instituída Comissão para condução dos processos sancionatórios no âmbito da Fundação de Saúde de São Sebastião.

§1º - A comissão terá as seguintes atribuições:

I - Tramitação do processo sancionatório a partir da data de designação em portaria específica;

II - Responsabilidade pela instrução processual até o arquivamento do processo;

III - Confecção do relatório final com a recomendação à autoridade julgadora;

IV - Intimação da parte para apresentação de recurso ou reconsideração ou certidão de decurso de prazo;

V - Intimação da empresa sobre penalidade ou arquivamento.

§2º - O processo sancionatório será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 3 empregados públicos do quadro permanente ou servidor cedido, escolhidos da comissão de processos sancionatórios, designados pelo Diretor Presidente.

§3º - Serão designados empregados que detenham conhecimento teórico e/ou prático do trâmite licitatório, contratual ou processual da matéria.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 47 - Não poderão participar de comissão:

I - Sócio, cônjuge, companheiro ou parente dos sócios, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau da empresa investigada;

II - Dirigentes sindicais e empregados contratados por prazo determinado;

III - Membros da Diretoria Executiva;

IV - Empregados comissionados.

Artigo 48 - As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Fundação, observado o Regulamento das Comissões.

§1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 49 - As audiências e atos realizados pelas Comissões observarão o horário de expediente da Fundação, salvo em casos excepcionais.

Artigo 50 - Os membros participantes da Comissão serão gratificados, nos termos do art. 13 do Regulamento de Comissões.

Artigo 51 - A Comissão deverá observar as regras do Regulamento de Comissões desta Fundação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 - As sanções a serem aplicadas em licitações e em contratos administrativos celebrados antes da vigência deste regulamento serão regidos pela lei vigente à época da celebração do contrato.

Artigo 53 - Este Regulamento entrará em vigor no dia útil seguinte ao de sua aprovação pela plenária pelo Conselho Curador, sem prejuízo da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 54 - Os prazos tratados neste regulamento correrão em dias úteis, salvo quando expressamente ressalvados como corridos.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 55 - Os casos omissos neste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva e, a depender da situação, submetidos à decisão plenária do Conselho Curador.

São Sebastião, 23 de setembro 2025.

Laysa Christina Pires do Nascimento
Presidente Conselho Curador

Carlos Eduardo Antunes Craveiro
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião